

# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

# 4.º SUPLEMENTO

# SUMÁRIO

Assembleia Popular

Ls n 16/87.

Introduz alterações a Lei da Nacionalidade

Resolução nº 23/87.

Aprova o programa do rabalho da Assembleia 34 pulsir para o ano di 1988

### ASSEMBLEIA POPULAR

Lei nº 16/87 de 21 de Dezembro

A Lei da Nacionalidade consagra legalmente a existência ur dico moçambicano lituler di direttos e deveres integrado na grande familia da nação moçambicana; p o egido pela nossa bandeira, o cidadão moçambicano

pela nossa bandeira, o cidadao moçambicano

Decorrida mais de uma d cada sobre a sua promulgação,
d: cada durante a qual o pais sofreu alterações na sua
estrutura social, torna se necessario rever alguns aspectos
da lei, de forma a actualiza la adaptando a a realidade
actual

Assim, entendeu se adequado ala gar aos filhos de cida das moçambicanas, nascidos no estrangeiro desde que se verifiquem certos pressupostos legais, a nacionalidade mo cambicana originaria

Por outro lado, achou se conveniente alterar a regra que estipula a perda automatica da nacionalidade da mulher moçambicana que case com estrangeiro a qual correspondeu primeira fase da criação da Nação

Nestes termos ao abrigo do disposto na al nea a) do artigo 44 da Constituição da Republica a Assembleia Popular defermina

Artigo 1 Os artigos 3°, 8° 9° 11°, 12°, 14° e 18° da Lei da Nacionalidade passam a ter a seguinte redacção

#### Artigo 3

São moçambicanos os individuos que, tendo parti cipado na luta de libertação nacional integrados nas

estru uras da Frente de Liber ação de Moçambique (FRELIMO) e não estando abrangidos por outras disposições da presente Lei, dec arem querer ser moçambicanos e renunciem expressamente a outra nacionalidade

#### ARTICK 8

- 1 Sao moçambicanos os filhos de pa ou mãe moçambic: no ainda que nascidos em territorio estrangeiro desde que declarem por si, sendo maiores de 18 anos, ou pelos legais representantes, se forem me nores, que querem ser moçambicanos e expressamente renunciem a qualquer nacionalidade que lhes possa caber
- 2 São moçambicanos os filhos de pai ou mãe mo çambicanos que tenham participado na luta de liber tação nacional integrados nas estruturas da Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO) ainda que nascidos em territorio estrangeiro antes da inde pendência nacional

#### Artigo 9

O Præidente da Republica podera conceder, sob proposta do Bureau Politico do Comite Central do Partido Frelimo a nacionalidade originaria a indivi duos que nao estando incluidos em nenhuma das disposiço s anteriores, tenham prestado relevantes ser viços à causa da Revolução moçambicana, desde que renunciem expressamente a outra nacionalidade

#### ARTIGO []

- O Governo podera conceder a nacionalidade mo cambicana, por na uralização, aos estrangeiros que a data da apresentação do pedido eunam cumulati vamente as seguintes condições
  - a) Residirem habitual e regularmente há pelo menos circo anos em Moçambique
  - b) Serem majores
  - c) Oferecerem garantias políticas e morais de integração na sociedade moçambicana, não estarem abrangidos pelo disposto no ar

tigo 7 e não terem sido condenados por crime contra a segurança do Povo e do Estado popular

A naturalização será concedida por diploma do Ministro do Interior, a requerimento do interessado, depois de organizado o processo nos termos regu-

#### ARTHO 14

- 1 Perde a nacionalidade moçambicana
  - a) O que voluntariamente adquire uma nacionalidade estrangeira,
  - b) O que sem licença do Governo aceite prestar quaisquer funções a um Estado estrangeiro,
  - c) Os que sendo também nacionais de outro Estado declarem, no prazo de noventa dias contados a partir da data da proclamação da independência de Moçambique ou da data da aquisição ulterior de outra nacio nalidade, que não querem ser moçambicanos, ou se comportem de facto, sendo maio es ou emancipados, como estranger ros:
  - d) Aquele a quem, sendo incapaz, tenha sido atribuída a nacionalidade moçambicana por efeito de declaração do seu representante legal, se declarar, sendo maior de 18 anos e até um ano depois de atingir a maiori dade, que não quer ser moçambicano, e se provar que tem outra nacionalidade,
  - e) Quem não renuncie expressamente à naciona lidade que lhe possa advir por virtude de casamento
- 2 Os moçambicanos que à data da proclamação da andependência de Moçambique se encontrem na situa-ção referida na alínea b) do número anterior deverão legalizar a sua situação no prazo de noventa dias

#### ARTRO 18

- C registo e prova da aquisição, da perda e de reaquisição de nacionalidade obedecerão às respectivas normas regulamentares
- Art 2 Introduzem-se três novos artigos com a seguinte redacção

#### ARTIGO 16

- 1 O Conselho de Ministros poderá conceder a nacionalidade moçambicana àqueles que, depois de a terem perdido, a requeiram e reúnam cumulativamente as seguintes condições
  - a) Fixarem residência em território nacional,
  - b) Oferecerem garantias políticas e morais de reintegração na sociedade moçambicana
- 2 A reaquisição da nacionalidade produz os efeitos da nacionalidade adquirida Quando motivos pondero sos se venham a verificar, o Conselho de Ministros poderá determinar que a nacionalidade concedida ao abrigo do n' 1 deste artigo tenha os mesmos efeitos da nacionalidade originária

- 1 A mulher moçambicana que tenha perdido a na cionalidade moçambicana por virtude de casamento pode readquiri-la
  - a) Se não tiver adquirido outra nacionalidade,
  - mediante simples comprovação do facto;
    b) Se houver adquirido outra nacionalidade, mediante renúncia expressa à mesma.
- 2 A reaquisição prevista no nº 1 faz regressar à situação juridica anterior à perda da nacionalidade

#### ARTIOC 21

A Lei da Nacionalidade aprovada pelo Comité Central da Frente de Libertação de Moçambique aos 20 de Junho de 1975 entrou em vigor às zero horas do dia 25 de Junho de 1975 e é alterada pela Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, que entra imediatamente em vigor.

Art 3 Os artigos 16, 17 e 18 da Lei da Nacionalidade, passam a constituir os artigos 17, 18 e 19 do mesmo diploma

Art. 4 A Lei da Nacionalidade passa a estar dividida em cinco capítulos com as seguintes designações

CAPÍTULO I — Da nacionalidade Originária, que

compreende os artigos 1 a 9
CAPITULO II — Da nacionalidade Adquirida, que

compreende os artigos 10 a 13

CAPÍTULO III — Da perda da Nacionalidade, que compreende os artigos 14 e 15

CAPÍTULO IV — Da Reaquisição da Nacionali

dade, que compreende somente o artigo 16
CAPÍTULO V — Disposições Diversas, que compreende os artigos 17 a 21

Art 5 Todos os artigos da Lei da Nacionalidade passam

a ser designados pelo respectivo cardinal Art 6 São revogados o artigo 19 da Lei da Nacionali-dade e a Lei nº 2/82, de 6 de Abril

## Aprovada pela Assembleia Popular

O Presidente da Assembleia Popular, Marcelino dos Santos

Publique-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

#### Resolução n.º 23/87 de 21 de Dezembro

A Assembleia Popular reunida na sua 3 Sessão Ordinária, de 17 a 21 de Dezembro de 1987, analisou intensa e profundamente os problemas que afectam o nosso País Particular ênfase foi dada à defesa da Pátria e ao desen volvimento económico

A Assembleia Popular aprovou a Lei do Plano Estatal Central e Orçamento Geral do Estado para 1988 instrumento indispensável à boa prossecussão e cumprimento do Programa de Reabilitação Económica

A Assembleia Popular aprovou também a Lei da Amnistia e a Lei do Perdão de penas, dirigidas aos moçambicanos integrados nas fileiras do bandıtısmo armado e envolvidos no cometimento de acções de violência e na prática de crimes contra o Povo moçambicano e contra o As Leis de Amnista e do Perdão inspiram se na tradição de clemência da FRELIMO, tradição firmada no periodo da Luta Armada de Libertação Nacional e conti-nuada pelo Estado Moçambicano As Leis da Amnistia e do são já históricas pelo alcance politico que visam, quer pela generosidade que encerram, quer pela oportu-nidade excepcional que concedem aos seus destinatários

A Assembleia Popular aprovou, por outro lado, a Lei dos Crimes Militares ciente de que esta e uma parte do conjunto em particular a reforçar a disciplina no seu seio, com vista a fazer face a agressão que é praticada contra o nosso Povo e contra o nosso Estado, pelo regime do apartheid da África do Sul

A Assembleia Popular debruçou se ainda, sobre alguns aspectos de uma das leis fundamentais do nosso ordena mento juridico a Lei de Nacionalidade A Assembleia Popular introduziu várias alterações necessar as a uma correcta adequação da Lei da Nacionalidade as transfor-mações verificadas na sociedade moçambicana desde a data da independência nacional que marcou o inicio da vigência da Lei

No que respetta à sua vida interna, nesta 3 a Sessão a Assembleia Popular avaliou o trabalho realizado pelas suas Comissões e pelos seus Deputados desde a 2 Sessão, tendo constatado que a sua actividade conheceu um impulso relativo que e preciso desenvolver no próximo ano

No decurso do ano de 1988 a Assembleia Popular con tinuara a centrar a sua itenção principal nas grandes tarefas nacionais a defesa da Patria e o desenvolvimento da economia

Por outro lado, em paralelo com o trabalho ja encetado à luz das decisões da Sessão anterior no domínio da organização interna dos seus órgãos e do seu aparelho, a Assembleia Popular deverá prosseguir as acções nas áreas do Sistema das Assembleias do Povo e das relações inter nacionais

Assim, nos termos da alinea a) do artigo 30 do Regulamento Interno, a Assembleia Popular, reunida na sua 3' Sessão Ordina: a aprovou o seguinte Programa de Actividades da Assembleia Popular para o ano de 1988

#### **Objectivos**

- 1 No decurso do ano di 1988, a Assembleia Popular concentrar-se-á em tarefas que visem os seguintes objectivos
  - Implementar o Programa de Reabilitação Econó
  - Implementar o Programa de Emergência,
  - Intensificar a luta contra os bandidos armados,
  - Consolidar as diversas estruturas da Assembleia Popular,
  - Assegurar o funcionamento das Assembleias do Povo.
  - Desenvolver e consolidar as Relações Internacionais

- 2 A Assembleia Popular e os seus deputados nas áreas de vinculação, devem realizar as seguintes tarefas
- 2 1 No âmbito da Reabilitação Económica e do Pro grama de Emergência

Mobilizar todas as Assembleias do Povo, todos os deputados, pa a a implementação do Programa de Reabi

Para a realização desta tarefa, as Assembleias do Povo nos diversos escalões devem

- a) Prosseguir o estudo para o aprofundamento pelos deputados, do conhecimento do Programa de Reabilitação Economica, do Plano Estatal Central para 1988 e outras leis e resoluções da Assembleia Popular, bem como os respectivos Programas Territoriais,
- b) Prosseguir o trabalho de divulgação e explicação nos locais de trabalho e de residência das me didas de reabilitação economica,
- c) Acompanhar e controlar a execução do PEC/88 e a implementação do Programa de Reabilitação Economica, com particular incidência para a agricultura e desenvolvimento rural.
- d) Acompanhar a execução do Programa de Emer gência e dar todo o apoio para o auxílio imediato as populações necessitadas, em particular os deslocados,
- e) Contribuir para a organização dos deslocados visando a sua reintegração na produção e na vida politica e social,
- 1) Contribuir para a obtenção e fornecimento aos deslocados dos meios ou instrumentos e factores necessarios para a reactivação da produção so-
- 2 2 No âmbito da luta pela Defesa da Pátria

Mobilizar todas as Assembleias do Povo, todos os de putados, para as tarefas da guerra, considerando que a reabilitação económica e o combate pela eliminação dos bandidos armados são indissociáveis

Para o efeito as Assembleias do Povo nos diversos esca

lões devem

- 2 2 1 Imprimir métodos que permitam maior envolvi-mento dos deputados e de todo povo nas tarefas da guerra visando especialmente
  - a) O desenvolvimento e a elevação da participação nas fileiras das FAM/FPLM e demais Forças de Defesa e Segurança, na Vigilância Popular e nas Milícias Populares,
    b) Acelerar o desenvolvimento da organização e da

  - acção das milícias populares,
    c) Contribuir para a melhoria do abastecimento alimentar local às unidades militares e paramili-
- 222 Intensificar a mobilização para o recenseamento militar dos jovens e sua incorporação nas Forças Armadas de Moçambique — FPLM
  - 2 3 No âmbito da Revisão da Constituição da República

Assegurar a realização da divulgação e debate popular do Projecto de Revisão da Constituição da República, de acordo com o programa aprovado

2 4 No âmbito das Segundas Eleições Gerais

Assegurar a realização de eleições nos Distritos, Postos Administrativos e Localidades un que falta eleger as res pectivas Assembleias do Povo, a medida que as condições o tornem possivel

2 5 No âmbito da realização do 5 ° Congresso do Partido Frelimo

Mobilizar os deputados das Assembleias do Povo para participar activamente na preparação do 5 º Congresso do

- 26 No âmbito do funcionamento da Assembleia Popular
  - a) Assegurar o cumprimento do Programa de Trabalho da Assembleia Popular para o ano de 1988
  - lho da Assembleia Popular para o ano de 1988, b) Assegurar o funcionamento das estruturas da Assembleia Popular.
  - 27 No âmbito do Sistema das Assembleias do Povo
    - a) Desenvolver acções que visem impulsionar o funcionamento do conjunto do Sistema das Assembleias do Povo:
    - b) Realizar acções conducentes à elaboração de um Regulamento Interno para as Assembleias Provinciais e a definição dos respectivos Secretariados
  - 28. No âmbito das Relações Internacionais
    - a) Organizar a participação da Assembleia Populat nas conferências interparlamentares como membro da Uni\(\tilde{\to}\) Onterparlamentar e como observador da Uni\(\tilde{\to}\) dos Parlamentos Africanos,

- Estreitar relações bilaterais de amizade e cooperação com outras Assembleias, Parlamentos e deputados de diversos países;
- ceputados de inversos países;
  c) Estabelecer relações de amizade e cooperação com
  os deputados e assembletas dos países membros
  da SADCC Conferência de Coordenação para
  o Desenvolvimento da África Austral, dos Esta
  dos da Linha da Frente e dos Países Africanos
  de Língua Oficial Portuguesa.
- d) Contribuir com acções de apoio à luta dos povos sul africano e namíbio, dirigidos pelo ANC—Congresso Nacional Africano e pela SWAPO—Organização dos Povos do Sudoeste Africano, respectivamente

Aprovada pela Assembleia Popular

O Presidente da Assembleia Popular, Marcelino dos Santos

Publ que-se

O Presidente da Republica, JOAQUIM ALBURTO CHISSANO